



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 398, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2025.

Altera a Lei Complementar Municipal nº 210, de 29 de dezembro de 2011 e dá outras providências.

CONSIDERANDO o que dispõe a Constituição Federal, a LOM e a necessidade de readequar a estrutura administrativa ora em execução;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Municipal nº 210, de 29 de dezembro de 2011,

CONSIDERANDO a necessidade de corrigir a redação da Lei nº 210/2011, para ajustá-la e aplicar a Lei Federal nº 11.738/2008, com fundamento na decisão do STF ao elaborar o Tema 0958,

GILBERTO NASCIMENTO BERTOLINO, Prefeito Municipal de Espírito Santo do Turvo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a **Câmara Municipal** aprova e **ELE** sanciona e promulga a seguinte Lei:-

Artigo 1º. Os artigos 5º, XVII; 9º, § 3º; 15; 16; 17 da Lei Complementar Municipal nº 210, de 29 de dezembro de 2011, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 5º.....
XVII - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb): o fundo destinado aos gastos com o desenvolvimento e manutenção da educação básica e valorização do magistério, do qual 70% (setenta por cento) são destinados ao pagamento do pessoal do magistério (classe de docente e classe de suporte pedagógico) e 30% (trinta por cento) destinado ao pagamento de funções técnico-administrativas, de apoio e manutenção da Rede Municipal de Ensino;

.....

Art. 9º.....

§ 3º. Comprovada a inexistência ou ausência do professor especialista, esses componentes curriculares serão ministrados por professor de educação básica I com formação superior em pedagogia.

.....

Art. 15. O horário de Trabalho Pedagógico (HTP) será dividido em Horário de Trabalho Pedagógico coletivo (HTPC), Horário de Trabalho Pedagógico de Estudo (HTPE) e Horário de Trabalho Pedagógico Livre (HTPL).





PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º. O Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC) será realizado na escola, em horário regulamentado pela Secretaria Municipal da Educação.

§ 2º. O Horário de Trabalho Pedagógico Livre (HTPL) será realizado em local de livre escolha pelo docente.

§ 3º. O Horário de Trabalho de Trabalho Pedagógico de Estudo (HTPE), será realizado na escola, em horário regulamentado pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º. O horário de Trabalho Pedagógico será fixado considerando o percentual de 1/3 da carga horário trabalhada com aluno.

§ 5º. Quando a jornada do professor for acrescida de carga suplementar, a ela incidirá, o mesmo percentual previsto no parágrafo anterior, no Horário de Trabalho Pedagógico (HTP), devidamente distribuído em Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC) e Horário de Trabalho Pedagógico Livre (HTPL).

.....

Art. 16. Os ocupantes de empregos da parte permanente da classe de docente, para desempenharem as atividades previstas nesta Lei, ficam sujeitos às jornadas de trabalho assim especificadas:

I- Professor de Educação Básica I (PEB 1), no ensino fundamental de 1º ao 5º ano, com jornada de 30 (trinta) horas semanais, assim distribuídas:

- a) 20 (vinte) horas em atividades com alunos;
- b) 10 (dez) horas em atividades destinadas ao Horário de Trabalho Pedagógico - (HTP), a ser regulamentada pela Secretaria Municipal de Educação.

II - Professor de Educação Básica I (PEB I), na educação infantil, com jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais, assim distribuídas:

- a) 16 (dezesesseis) horas e 40 (quarenta) minutos em atividades com alunos;
- b) 8 (oito) horas e 20 (vinte) minutos em atividades destinadas ao Horário de Trabalho Pedagógico (HTP), a ser regulamentada pela Secretaria Municipal de Educação.

III -

§ 1º O Professor de Educação Básica II (PEB II) obedecerá a jornadas inicial e básica, na seguinte conformidade:

I- jornada inicial, composta por 20 (vinte) horas semanais, assim distribuídas:

- a) 13 (treze) horas e 20 (vinte) minutos em atividades com alunos;
- b) 6 (seis) horas e 40 (quarenta) em atividades destinadas ao Horário de Trabalho Pedagógico



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO
ESTADO DE SÃO PAULO

(HTP), a ser regulamentada pela Secretaria Municipal de Educação.

II - jornada básica, composta por 30 (trinta) horas semanais, assim distribuídas:

a) 20 (vinte) horas em atividades com alunos;

b) 10 (dez) horas em atividades destinadas ao Horário de Trabalho Pedagógico (HTP), a ser regulamentada pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º. O Professor de Educação Básica I (PEB I) e o Professor de Educação Básica II - (PEB II) atuarão na educação de jovens e adultos, de 1º ao 5º ano, de 6º ao 9º e ensino médio, respectivamente, desenvolvendo carga horária de 18 (dezoito) horas semanais, assim distribuídas:

I- 12 (doze) horas em atividades com alunos;

II - 6 (seis) horas em atividades destinadas ao Horário de Trabalho Pedagógico (HTP), a ser regulamentada pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º. Até a extinção na vacância dos empregos de Professor de Educação Infantil, Professor de Ensino Supletivo de 1ª à 4ª Séries, Monitor de Telessalas, Professor de Ensino Fundamental de 1º ao 5º Ano, Professor de Inglês e Professor de Ensino Fundamental Educação Especial da parte suplementar do quadro do magistério, obedecer-se-á às seguintes jornadas:

I- Professor de Educação Infantil, com jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais, assim distribuídas:

a) 16 (dezesesseis) horas e 40 (quarenta) minutos em atividades com alunos;

b) 8 (oito) horas e 20 (vinte) minutos em atividades destinadas ao Horário de Trabalho Pedagógico (HTP), a ser regulamentada pela Secretaria Municipal de Educação.

II - Professor de Ensino Supletivo de 1ª à 4ª Séries, com jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais, assim distribuídas:

a) 16 (dezesesseis) horas e 40 (quarenta) minutos em atividades com alunos;

b) 8 (oito) horas e 20 (vinte) minutos em atividades destinadas ao Horário de Trabalho Pedagógico (HTP), a ser regulamentada pela Secretaria Municipal de Educação.

III - Monitor de Telessalas, com jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais, assim distribuídas:

a) 16 (dezesesseis) horas e 40 (quarenta) minutos em atividades com alunos;

b) 8 (oito) horas e 20 (vinte) minutos em atividades destinadas ao Horário de Trabalho Pedagógico (HTP), a ser regulamentada pela Secretaria Municipal de Educação.

IV- Professor de Ensino Fundamental de 1º ao 5º anos, com jornada de 30 (trinta) horas semanais, assim distribuídas:





PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO
ESTADO DE SÃO PAULO

- a) 20 (vinte) horas em atividades com alunos;
b) 10 (dez) horas em atividades destinadas ao Horário de Trabalho Pedagógico (HTP), a ser regulamentada pela Secretaria Municipal de Educação.

V - Professor de Inglês, com jornada de 30 (trinta) horas semanais, assim distribuídas:

- a) 20 (vinte) horas em atividades com alunos;
b) 10 (dez) horas em atividades destinadas ao Horário de Trabalho Pedagógico (HTP), a ser regulamentada pela Secretaria Municipal de Educação.

VI - Professor de Ensino Fundamental de Educação Especial com jornada de 30 (trinta) horas semanais, assim distribuídas:

- a) 20 (vinte) horas em atividades com alunos;
b) 10 (dez) horas em atividades destinadas ao Horário de Trabalho Pedagógico (HTP), a ser regulamentada pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 17. Os docentes sujeitos às jornadas previstas no artigo anterior poderão, conforme o caso, exercer carga suplementar de trabalho, desde que não ultrapassem o total de 40 (quarenta) horas semanais e que não descumpram a fração prevista na Lei Federal nº 11.738/2008.

§ 1º. Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas no emprego, pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada a que estiver sujeito.

§ 2º. A diferença pecuniária percebida pela carga suplementar não se incorpora ao vencimento ou salário, independentemente do prazo de substituição.

§ 3º. Não havendo titular interessado em assumir carga suplementar, as aulas serão atribuídas aos professores classificados em Processo Seletivo, seguindo-se a ordem de classificação.

§ 4º. Ao professor titular não poderá ser atribuída outra jornada como carga suplementar.

§ 5º. Comprovada a inexistência ou ausência do professor especialista, esses componentes curriculares serão ministrados por professor de educação básica I com formação superior em pedagogia.

Artigo 2º. As jornadas que estiverem em desconformidade desta lei deverão compulsoriamente serem ajustadas por força da determinação do § 4º do artigo 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 e do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 0958, facultados acordos de alteração de jornada com base no artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

P.M. de Espírito Santo do Turvo, 04 de fevereiro de 2025.

GILBERTO NASCIMENTO BERTOLINO
Prefeito Municipal

Registrado nessa procuradoria sob
Nº 398 em 04/02/2025
Fls nº 44 Livro nº 01
Publicado nos termos do art. 99 da
lei orgânica deste município.